



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

TRIBUNAL DO CIDADÃO

SEGUNDA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO - PROCESSO Nº 8.712-2/2022

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO DE 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO-MT

COORDENADOR:

BENEDITO FRANCISCO LEITE FILHO

Auditor Público Externo – TCE/MT

Cuiabá, dezembro de 2023





SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	3
2 ANÁLISE DAS DEFESAS	4
2.1 Achado nº 01: A despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, ultrapassou o limite de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado no exercício anterior. ...	4
2.2 Achado nº 02: As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral e própria (art. 40, CF).....	6
2.3 Achado nº 03: Não houve pagamento regular da contribuição previdenciária patronal à previdência própria (General-Previ) e geral (INSS).....	9
2.4. Achado nº 04: Majoração dos valores dos contratos 02/2017 e 03/2017 sem qualquer fundamentação.	11
2.5. Achado nº 05: Pagamento de despesa referente aos Contratos nos 02/2017 e 03/2017, com valores superiores ao contratado.....	17
2.6 Achado nº 06: Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado.	25
2.7 Achado nº 07: Não levantamento do Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis referente ao exercício de 2021 até 31.12.2021.....	27
2.8 Achado nº 08: As informações disponíveis no Sítio Oficial da Câmara Municipal de General Carneiro não atendem as disposições da Lei de Acesso à informação (LAI) - (Lei nº 12.527/2011).	29
3 CONCLUSÃO	32
4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	34





PROCESSO Nº:	8.712-2/2022
PRINCIPAL:	CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
GESTOR:	FELIX HENRIK BATISTA DE SOUSA
ASSUNTO:	RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2021
RELATOR:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA:	BENEDITO FRANCISCO LEITE FILHO ROSANA DE OLIVEIRA PEREIRA

1 INTRODUÇÃO

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados aos responsáveis, conforme artigo 160 da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021 de 14 dezembro de 2021, apresenta-se o relatório a seguir.

Trata-se de Relatório Técnico Conclusivo acerca dos apontamentos constantes do Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 277438/2022) referente à auditoria sobre as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2021 da Câmara Municipal de General Carneiro.

Este relatório foi realizado em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço - OS nº 8098/2023 (Documento Digital nº 290729/2023).

O Relatório Técnico emitido na fase preliminar sugeriu ao Conselheiro Relator que determinasse a citação dos responsáveis, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, acerca dos apontamentos a seguir elencados, sob pena de revelia e/ou confissão.

O senhor Félix Henrik Batista de Sousa, ex-Presidente da Câmara Municipal e a senhora Enildis Cardoso Lauriano, Fiscal de Contratos da Câmara Municipal de General Carneiro foram citados duas vezes e notificados via Edital de Intimação, porém, permaneceram inertes, não se manifestando nos autos, o que ensejou a incidência dos efeitos da revelia¹.

Sendo assim, o Relator, Auditor Substituto de Conselheiro Isaias Lopes da

¹ Documentos Digitais nº 260751/2023 e 260756/2023





Cunha, em Julgamento Singular de 11 de outubro de 2023, declarou à **revelia** do senhor Félix Henrik Batista de Sousa, então Presidente da Câmara Municipal e da senhora Enildis Cardoso Lauriano, então Fiscal de Contratos da Câmara Municipal de General Carneiro.

Em relação aos senhores Wilson Vieira dos Reis, Representante Legal da Empresa WV dos Reis - ME e Lucas Araújo de Moraes, Representante Legal da Empresa EGP - Consultoria, Assessoria e Informação Ltda, foram devidamente citados² e apresentaram suas defesas³, as quais foram analisadas, conforme item a seguir.

2 ANÁLISE DAS DEFESAS

2.1 Achado nº 01: A despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, ultrapassou o limite de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado no exercício anterior.

2.1.1 Código de classificação da irregularidade

AA 06. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.

2.1.2 Situação encontrada

Constatou-se que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 1.572.704,17 correspondendo a 7,55% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado no exercício de 2020 (R\$ 20.822.661,72), ultrapassando o limite de 7% para município de até 100.000 (cem mil) habitantes, estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

2.1.3 Critério de auditoria

A seguir elencam-se os padrões contra os quais as evidências encontradas foram comparadas a fim de se verificar se a atividade de controle está conforme ou não.

² Documento Digital nº 5840/2023 e 5845/2023.

³ Documento Digital nº 12419/2023 e 12423/2023.





Dessa forma, os critérios usados como referência para realizar a auditoria referenciada dentro do sistema de gestão, são os que seguem:

- 1) Artigo 29-A, I da CF;
- 2) § 5º do artigo 153 e artigos 158 e 159 da CF.

2.1.4 Evidência

A suficiência e a qualidade das evidências coletadas foram respaldadas nas seguintes informações:

- 1) Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Exercício de 2020;
- 2) Ofício CAG22 nº 02/2022 de 08 de setembro de 2022 (Solicitação de Documentos);
- 3) Parecer do Controle Interno.

2.1.5 Responsabilização

Responsável: Felix Henrik Batista de Sousa (Presidente do Legislativo Municipal, exercício 2021).

2.1.6 Conduta

Autorizar a execução da despesa além do limite de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado no exercício anterior.

2.1.7 Nexô de Causalidade

O gestor ao autorizar a execução da despesa além do limite de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado no exercício anterior, descumpriu o mandamento estabelecido no artigo 29-A, I da Constituição Federal/88.





2.1.8 Culpabilidade

Era razoável exigir do gestor que ao autorizar a execução da despesa, fosse criterioso quanto a observância do limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I da Constituição Federal.

2.1.9 Síntese da Defesa

Defesa não apresentada.

2.1.10 Conclusão da Equipe de Auditoria

Em razão da não manifestação do responsável nos autos, houve a declaração de revelia conforme Documento Digital nº 260751/2023, sendo assim, **mantém-se o apontamento.**

2.2 Achado nº 02: As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral e própria (art. 40, CF).

2.2.1 Código de classificação da irregularidade

DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.2.2 Situação encontrada

Constatou-se ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores relativo ao exercício de 2021, devida pela Câmara Municipal de General Carneiro ao Regime Geral e Próprio de Previdência Social.

Verifica-se, conforme Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias emitida pelo General-Previ (Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de General Carneiro)⁴, que demonstram as contribuições previdenciárias enviadas pela Câmara Municipal de General Carneiro, um saldo devedor no valor de R\$ 7.661,36. Registra-se que o não recolhimento das contribuições acontecem

⁴ Documento Digital nº 216767/2022, páginas 66 a 68.





a partir do mês de setembro de 2021.

Observa-se pelo quadro demonstrativo dos recolhimentos e repasses dos encargos previdenciários (Documento Digital nº 216767/2022, págs. 61 e 62) que os valores a recolher das retenções da contribuição dos servidores de exercícios anteriores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao General-Previ (Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de General Carneiro) totalizaram R\$ 23.293,90. O quadro mostra, também, que esse valor, para o exercício de 2022, já é muito superior (R\$ 34.326,55). Isso comprova efetivamente que as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram e não estão sendo repassadas regularmente à previdência geral e própria.

2.2.3 Critério de auditoria

A seguir elencam-se os padrões contra os quais as evidências encontradas foram comparadas a fim de se verificar se a atividade de controle está conforme ou não.

Os critérios usados como referência para realizar a auditoria referenciada dentro do sistema de gestão, são os que seguem:

- 1) Artigo 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal (Fazer o desconto da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos servidores;
- 2) Artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/64 (Efetivar os registros contábeis relativos a esses descontos);
- 3) Artigos 2º ao 5º da Lei Federal nº 4.320/64 e artigos 1º, 48 e 52 da LRF (Realizar os registros contábeis e proceder a execução orçamentária, quanto à parte patronal da contribuição previdenciária);
- 4) Artigo 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940.

2.2.4 Evidência

A suficiência e a qualidade das evidências coletadas foram respaldadas nas seguintes informações:





- 1) Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias emitida pelo General-Previ;
- 2) Quadro demonstrativo dos recolhimentos e repasses dos encargos previdenciários às instituições previdenciárias (INSS e RPPS)⁵;
- 3) OFÍCIO CAG22 nº 02/2022 de 08 de setembro de 2022 (Solicitação de Documentos – Documento digital nº 216767/2022, págs. 7 e 8);
- 4) Parecer do Controle Interno (Documento Digital nº 216767/2022, pág. 34).

2.2.5 Responsabilização

Responsável: Felix Henrik Batista de Sousa (Presidente do Legislativo Municipal, exercício 2021).

2.2.6 Conduta

Deixar de recolher cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à General-Previ e ao INSS.

2.2.7 Nexo de Causalidade

O gestor ao não realizar o recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à General-Previ e ao INSS, contrariou normas legais e constitucionais que obrigam o recolhimento às instituições devidas.

2.2.8 Culpabilidade

Era razoável exigir do gestor que ao não realizar o recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à General-Previ e ao INSS, estaria contrariando normas legais e constitucionais que obrigam o recolhimento às instituições devidas.

⁵ Documento Digital nº 216767/2022, págs. 61 e 62.





2.2.9 Síntese da Defesa

Defesa não apresentada.

2.2.10 Conclusão da Equipe de Auditoria

Em razão da não manifestação do responsável nos autos, houve a declaração de revelia conforme Documento Digital nº 260751/2023, sendo assim, **mantém-se o apontamento**.

2.3 Achado nº 03: Não houve pagamento regular da contribuição previdenciária patronal à previdência própria (General-Previ) e geral (INSS).

2.3.1 Código de classificação da irregularidade

DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.3.2 Situação encontrada

Constatou-se o não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária patronal relativo ao exercício de 2021, devida pela Câmara Municipal de General Carneiro ao Regime Geral e Próprio de Previdência Social.

Verifica-se, conforme Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias emitida pelo General-Previ⁶, que demonstram as contribuições previdenciárias enviadas pela Câmara Municipal de General Carneiro, um saldo devedor no valor de R\$ 18.070,87. Registra-se que não recolhimento das contribuições acontecem a partir do mês de setembro de 2021.

Analisando o quadro da contribuição patronal aos regimes geral e próprio de previdência (Documento Digital nº 216767/2022, págs. 61 e 62), verificou-se que referente a contribuição patronal ao regime geral, consta valores a pagar de exercícios anteriores no total de R\$ 41.393,40.

⁶ Documento Digital nº 216767/2022, páginas 66 a 68.





Dessa forma, constatou-se efetivamente o não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária patronal relativo ao exercício de 2021, devida pela Câmara Municipal de General Carneiro ao Regime Geral e Próprio de Previdência Social.

2.3.3 Critério de auditoria

A seguir elencam-se os padrões contra os quais as evidências encontradas foram comparadas a fim de se verificar se a atividade de controle está conforme ou não.

Os critérios usados como referência para realizar a auditoria referenciada dentro do sistema de gestão, são os que seguem:

- 1) Artigo 40, e 195, I, da Constituição Federal de 1988;
- 2) Artigo 3º da Portaria MPS nº 402/2008;
- 3) Inciso II do artigo 1º da Lei nº 9.717/98;

2.3.4 Evidência

A suficiência e a qualidade das evidências coletadas foram respaldadas nas seguintes informações:

- 1) Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias emitida pelo General-Previ;
- 2) Quadro demonstrativo dos recolhimentos e repasses dos encargos previdenciários às instituições previdenciárias (INSS e RPPS)⁷;
- 3) OFÍCIO CAG22 nº 02/2022 de 08 de setembro de 2022 (Solicitação de Documentos – Documento digital nº 216767/2022, págs. 7 e 8);
- 4) Parecer do Controle Interno (Documento Digital nº 216767/2022, pág. 34).

⁷ Documento Digital nº 216767/2022, páginas. 61 e 62.





2.3.5 Responsabilização

Responsável: Felix Henrik Batista de Sousa (Presidente do Legislativo Municipal, exercício 2021).

2.3.6 Conduta

Deixar de recolher, a título de contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) e RGPS (Regime Geral de Previdência Social), quando deveria efetuar, tempestivamente, o pagamento de todos os valores devidos pelo ente municipal. Tal conduta fere o caput do artigo 40 e inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, o inciso II do artigo 1º da Lei nº 9.717/98, o artigo 3º da Portaria MPS nº 402/2008.

2.3.7 Nexo de Causalidade

O gestor ao não realizar o recolhimento das cotas de contribuição previdenciária patronais à General-Previ e ao INSS, contrariou normas legais e constitucionais que obrigam o recolhimento às instituições devidas.

2.3.8 Culpabilidade

É razoável exigir do gestor conduta diversa da praticada, a fim de garantir o caráter contributivo do regime de previdência, com a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro atuarial.

2.3.9 Síntese da Defesa

Defesa não apresentada.

2.3.10 Conclusão da Equipe de Auditoria

Em razão da não manifestação do responsável nos autos, houve a declaração de revelia conforme Documento Digital nº 260751/2023, sendo assim, **mantém-se o apontamento.**

2.4. Achado nº 04: Majoração dos valores dos contratos 02/2017 e 03/2017 sem qualquer





fundamentação.

2.4.1 Código de classificação da irregularidade

HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de Irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei nº 8.666/1993).

2.4.2 Situação encontrada

No exercício de 2021, foi firmado o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2017. O respectivo contrato foi firmado com a empresa W.V DOS REIS ME, para prestação de serviços de Apoio Técnico, Assessoria e Consultoria voltada a Gestão Pública, no valor de R\$ 34.200,00, com vigência de 03/04/17 a 31/12/2017. O contrato é oriundo do Convite nº 01/2017.

Foi celebrado, ainda, o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2017. O contrato foi firmado com a Empresa EGP - Consultoria, Assessoria e Informatização Ltda - ME, objetivando o licenciamento e/ou locação de sistemas de computador – *softwares* para a área pública, no valor de R\$ 55.800,00. O contrato é oriundo do Convite nº 02/2017.

Os aditivos dos respectivos contratos foram formalizados com a justificativa dos serviços serem de natureza continuada, com base no artigo 57, item II da Lei 8.666/93.

A tabela a seguir demonstra os valores contratuais e dos aditivos:

Nº do Contrato	Nº do Aditivo	Objeto	Valor do Contrato(R\$)	Valor do Aditivo (R\$)
002/2017	01/2017	Prorrogação de prazo de 15/12/2017 a 31/12/2018. Valor do aditivo para despesa no período é de R\$ 45.600,00.	34.200,00	45.600,00
	01/2018	Prorrogação de prazo de 01/01/2019 a 31/12/2019	45.600,00	45.600,00
	2º T.A.	Prorrogação de prazo de 18/11/2019 a 31/12/2020. Reajuste de preços visando reequilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, corrigido pelo INPC de 2019, o total de 2,67%, conforme cláusula terceira do contrato.	45.600,00	46.817,52
	3º T.A Contrato	Prorrogação por mais 12 meses; Realinhamento de preços, ajuste do preço mensal de R\$ 5.937,50.	46.817,52	71.250,00
03/2017	T.A 1/2017	Prorrogação de prazo até 31/12/2018; - Valor do aditivo para despesa no período é de R\$ 74.400,00.	55.800,00	74.400,00
	T.A 02/18	Prorrogação de prazo de 01/01/19 a 31/12/2019.	74.400,00	74.400,00





Nº do Contrato	Nº do Aditivo	Objeto	Valor do Contrato(R\$)	Valor do Aditivo (R\$)
	2º T.A.	Prorrogação de prazo de 18/11/19 a 31/12/2020; Reajuste de preços visando o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, corrigido pelo INPC de 2019, no total de 2,67%.	74.400,00	95.472,00
	3º T.A.	Prorrogação por mais 12 meses. Ajuste do preço mensal de R\$ 9.687,50	95.472,00	116.250,00

Tendo em vista que este relatório é referente a contas anuais da Câmara Municipal de General Carneiro relativas ao exercício de 2021, teve-se apenas ao teor do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2017 e 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/20217, que foram formalizados em 2021⁸.

O 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2017 foi firmado no dia 01/01/2021 e prorrogou a vigência por mais 12 meses, a partir de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Cláusula terceira deste Aditivo, ajustou o preço mensal do contrato para R\$ 5.937,50, passando o preço global do contrato para R\$ 71.250,00.

O 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2017, prorrogou a vigência do contrato por mais 12 meses, a partir de 01/01/2021 a 31/12/2021 e ajustou o preço mensal do contrato para R\$ 9.687,50, levando o preço global do contrato para R\$ 116.250,00.

Observou-se que houve alteração dos valores contratuais sem que houvesse alterações dos objetos e sem justificativas para os devidos acréscimos, em desacordo com o artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

Como não houve alteração do objeto dos contratos, entende-se que a Câmara Municipal de General Carneiro deveria apenas restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial, como disposto no § 6º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 e nas cláusulas 11ª e 12ª dos respectivos contratos.

Em que pese os processos licitatórios e contratos não estabelecerem em suas cláusulas o índice para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial, utilizou-se a Calculadora do Cidadão para apurar o valor que deveria ser pago no exercício de 2021,

⁸ Contrato 02/2017 (Doc. Digital nº 216767/2022, págs. 106 a 112);
3º Termo Aditivo ao Contrato 02/2017 (Doc. Digital nº 216767/2022, pág. 94);
Contrato 03/2017 (Doc. Digital nº 216767/2022, págs. 83 a 90);
3º Termo Aditivo ao Contrato 03/2017 (Doc. Digital nº 216767/2022, págs. 72 a 75).





utilizando o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, visto que foi identificado que a Câmara Municipal de General Carneiro utilizou esse índice anteriormente, no reajuste de preços do 2º Termo Aditivo dos contratos.

Verifica-se que o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2017 ajustou o preço do contrato no exercício de 2021 para R\$ 71.250,00, a ser pagos em 12 parcelas mensais de R\$ 5.937,50. Entretanto, foi atualizado neste relatório, o valor da parcela mensal do contrato inicial de R\$ 3.800,00, da data da sua assinatura, 03/04/2017 até 01/01/2021, data da celebração do termo aditivo.

Foi apurado o valor de R\$ 4.388,63⁹, que deveria ser pago em 12 parcelas mensais no exercício de 2021, perfazendo um total de R\$ 52.663,56.

Consultando o Sistema Aplic, verificou-se que foi pago no exercício de 2021 à conta do Contrato nº 02/17 o valor de R\$ 59.375,00.

Como o valor apurado referente ao 3º Termo Aditivo do Contrato 02/2017 a ser pago no exercício de 2021 foi de R\$ 43.886,30 e o valor efetivamente pago foi de R\$ 59.375,00, constatou-se que houve pagamento a maior de R\$ 15.488,70 à conta do Contrato nº 02/2017.

Quanto ao 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2017, verificou-se que Órgão ajustou o preço do contrato no exercício de 2021 para R\$ 116.250,00, a ser pagos em 12 parcelas de R\$ 9.687,50. Entretanto, foi atualizado neste relatório, o valor mensal do contrato inicial de R\$ 6.200,00, da data da sua assinatura, 03/04/2017 até 01/01/2021, data da assinatura do termo aditivo.

Foi apurado, utilizando a calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil, o valor de R\$ 7.160,40¹⁰, que deveria ser pago mensalmente no exercício de 2021, totalizando R\$ 85.924,80, considerando 12 meses.

Consta no Sistema Aplic que em relação ao Contrato nº 03/2017, no exercício de 2021, foram pagas 11 parcelas no valor de R\$ 9.687,50, totalizando o valor de

⁹ Documento Digital nº 257075/2022, pág. 1.

¹⁰ Documento Digital nº 257075/2022, pág. 2





R\$ 106.562,50 (11 x 9.687,50).

Sendo assim, constatou-se que houve superfaturamento de R\$ 27.798,10 à conta do Contrato nº 03/2017.

Embora tenha sido designado representante da administração para fiscalizar os contratos, verificou-se que não houve registro dos fatos ocorridos no decorrer da vigência dos termos.

Foi disponibilizado relatório dos contratos¹¹ constando apenas, que os objetivos dos termos foram atendidos, contrariando o artigo 67 § 1º da Lei nº 8.666/93.

Contrato nº 02/2017 - O 3º Termo Aditivo promoveu a alteração do valor mensal pago em razão dos serviços prestados por meio do Contrato nº 02/2017, que passou de R\$ 34.200,00 para R\$ 71.250,00, sem qualquer fundamentação, posto que não foram acrescidos novos serviços ao objeto contratado e não foi indicado qualquer índice que pudesse ter sido aplicado visando o eventual reajuste do contrato, bem como não foi apresentado qualquer processo de reequilíbrio econômico financeiro que pudesse embasar a alteração dos valores contratados.

Contrato nº 03/2017 – O 3º Termo Aditivo alterou o valor mensal pago em razão dos serviços prestados por meio do Contrato nº 03/2017, que passou de R\$ 55.800,00 para R\$ 116.250,00, sem qualquer fundamentação, posto que não foram acrescidos novos serviços ao objeto contratado e não foi indicado qualquer índice que pudesse ter sido aplicado visando o eventual reajuste do contrato, bem como não foi apresentado qualquer processo de reequilíbrio econômico financeiro que pudesse embasar a alteração dos valores contratados.

Observou-se que não foi comprovado nos autos que os preços obtidos e condições foram mais vantajosas para a administração, conforme dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

2.4.3 Critério de auditoria

A seguir elencam-se os padrões contra os quais as evidências encontradas

¹¹ Documento Digital nº 257075/2022, págs. 3 a 5.





foram comparadas a fim de se verificar se a atividade de controle está conforme ou não.

Os critérios usados como referência para realizar a auditoria referenciada dentro do sistema de gestão, são os que seguem:

- 1) Artigo 57, artigo 65 §1º combinado com os artigos 40, XI, 55, III da Lei nº 8.666/1993.

2.4.4 Evidência

A suficiência e a qualidade das evidências coletadas foram respaldadas nas seguintes informações:

- 1) Análise dos Contratos nºs 02/2017 e 03/2017 e os respectivos termos aditivos;
- 2) Quadro dos Contratos e Termos Aditivos (Documento Digital nº 216767/2022, págs. 70 e 71);
- 3) Análise dos Contratos e Termos Aditivos (Documento Digital nº 216767/2022, págs. 72 a 112).

2.4.5 Responsabilização

Responsável: Felix Henrik Batista de Sousa (Presidente do Legislativo Municipal, exercício 2021).

2.4.6 Conduta

Celebrar os Termos Aditivos nº 03, majorando os valores dos serviços contratados por meio do Contrato nº 02 e do Contrato nº 03/2017, sem que houvesse qualquer fundamentação para tal aumento.

2.4.7 Nexo de Causalidade

Ao celebrar os Termos Aditivos nº 03, majorando os valores dos serviços contratados por meio do Contrato nº 02 e do Contrato nº 03/2017, sem fundamentação, aumentou indevidamente os valores a serem pagos pela Administração por tais serviços.





2.4.8 Culpabilidade

Era razoável exigir do gestor a alteração dos valores dos contratos de acordo com o permitido nos artigos 57, 65 § 1º da Lei nº 8.666/93.

2.4.9 Síntese da Defesa

Defesa não apresentada.

2.4.10 Conclusão da Equipe de Auditoria

Em razão da não manifestação do responsável nos autos, houve a declaração de revelia conforme Documento Digital nº 260751/2023, sendo assim, **mantém-se o apontamento**.

2.5. Achado nº 05: Pagamento de despesa referente aos Contratos nos 02/2017 e 03/2017, com valores superiores ao contratado.

2.5.1 Código de classificação da irregularidade

JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

2.5.2 Situação encontrada

Em razão da alteração no valor do Contrato nº 02/2017 promovida pelo 3º Termo Aditivo tratada no achado anterior, o valor mensal do referido contrato passou de R\$ 3.800,00 para R\$ 5.937,50.

De igual forma, o valor do Contrato nº 03/2017 passou de R\$ 6.200,00 para R\$ 9.687,50 em razão do 3º Termo Aditivo.

Contudo, conforme apontado no achado anterior, tal alteração no valor não teve qualquer fundamento.

Nesse sentido, buscando aferir o valor justo para o Contrato nº 02/2017 e para o Contrato nº 03/2017 durante o exercício de 2021, a fim de não correr o risco de





efetivamente se imputar responsabilidade por danos ao erário superior ao de fato suportado pela Administração, esta equipe técnica atualizou o valor dos referidos contratos com bases nas informações disponíveis.

Assim, considerando que, em desobediência ao que estabelece o artigo 55, III, da lei nº 8.666/93, o Contrato nº 02/2017 e o Contrato nº 03/2017 não contêm cláusula definindo a data-base e os critérios para reajustamento de preços. A equipe técnica adotou como data-base a data inicial da vigência dos contratos, posto não ter sido possível identificar a data limite para a apresentação das propostas que se entende seria mais adequada, e como índice adotou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), visto ter sido identificado o seu uso pela própria Câmara, a exemplo do 2º Termo Aditivo aos contratos em questão.

Desta forma, tem-se que o valor a ser pago mensalmente pelos serviços objeto do Contrato nº 02/2017 deveria ser de no máximo R\$ 4.388,63 e pelos serviços objeto do Contrato nº 03/2017 deveria ser de no máximo R\$ 7.160,40.

No entanto, em razão dos serviços prestados em 2021 por meio dos referidos contratos foram efetuados os seguintes pagamentos, conforme consulta efetuada no Sistema Aplic:

Contrato nº 02/2017

Nº do Empenho	Nº da Liquidação	Data do pagamento	Valor Pago
000003/2021	000001/2021	19/01/2021	5.937,50
	000002/2021	18/02/2021	5.937,50
	000003/2021	17/03/2021	5.937,50
	000004/2021	16/04/2021	5.937,50
	000005/2021	19/05/2021	5.937,50
	000007/2021	15/07/2021	5.937,50
	000008/2021	23/08/2021	5.937,50
	000009/2021	16/09/2021	5.937,50
	000010/2021	18/10/2021	5.937,50
	000011/2021	17/11/2021	5.937,50
	Total		

Contrato nº 03/2017

Nº do Empenho	Nº da Liquidação	Data do pagamento	Valor Pago
000004/2021	000001/2021	19/01/2021	9.687,50
	000002/2021	18/02/2021	9.687,50
	000003/2021	17/03/2021	9.687,50
	000004/2021	16/04/2021	9.687,50
	000005/2021	19/05/2021	9.687,50





	000006/2021	15/07/2021	9.687,50
	000007/2021	23/08/2021	9.687,50
	000008/2021	16/09/2021	9.687,50
	000009/2021	18/06/2021	9.687,50
000255/2021	000001/2021	18/10/2021	9.687,50
	000002/2021	17/11/2021	9.687,50
Total			106.562,50

Dessa forma, constatou-se que em razão dos serviços prestados no exercício de 2021 por meio do Contrato nº 02/2017 foram pagos R\$ 59.375,00 enquanto deveria ter sido pago apenas R\$ 43.886,30, causando danos ao Erário Municipal no valor de R\$ 15.488,70.

De igual forma, constatou-se que em razão dos serviços prestados no exercício de 2021 por meio do Contrato nº 03/2017 foram pagos R\$ 106.562,50 enquanto deveria ter sido pago apenas R\$ 78.764,40, causando danos ao Erário Municipal no valor de R\$ 27.798,10.

2.5.3 Critério de auditoria

A seguir elencam-se os padrões contra os quais as evidências encontradas foram comparadas a fim de se verificar se a atividade de controle está conforme ou não.

Os critérios usados como referência para realizar a auditoria referenciada dentro do sistema de gestão, são os que seguem:

- 1) Contrato nº 02/2017 e Contrato nº 03/2017;
- 2) Artigo 37, caput, da Constituição Federal;
- 3) Artigo 66, da Lei nº 8.666/1993.

2.5.4 Evidência

A suficiência e a qualidade das evidências coletadas foram respaldadas nas seguintes informações:

- 1) Demonstrativos das despesas por credor da Empresa W.V. dos Reis ME (Contratos nº 02/2017) e da EGP - Consultoria, Assessoria e Informatização Ltda - ME (Contrato nº 03/2017), correspondente ao





período de 2017 a 2021 e extratos dos empenhos.

2.5.5 Responsabilização

Responsável: Felix Henrik Batista de Sousa (Presidente do Legislativo Municipal, exercício 2021).

2.5.6 Conduta

Autorizar o pagamento à conta do Contrato nº 02/2017, no valor de R\$ 59.375,00 e à conta do Contrato nº 03/2017, no valor de R\$ 106.562,50.

2.5.7 Nexo de Causalidade

O gestor ao autorizar o pagamento a conta do Contrato nº 02/17 no valor de R\$ 59.375,00 e pagamento do Contrato nº 03/2017, no valor de R\$ 106.562,50, gerou danos à Administração no montante de R\$ 43.286,80 (R\$ 15.488,70 + 27.798,10), decorrente do superfaturamento em razão dos pagamentos de valores em patamares superiores aos que seriam devidos aos prestadores dos serviços contratados.

2.5.8 Culpabilidade

Era razoável exigir do gestor o pagamento dos valores contratuais de acordo com o avençado nos contratos e em consonância com o artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 66, da Lei nº 8.666/1993.

2.5.9 Síntese da Defesa

Defesa não apresentada.

2.5.10 Conclusão da Equipe de Auditoria

Em razão da não manifestação do responsável nos autos, houve a declaração de revelia conforme Documento Digital nº 260751/2023, sendo assim, **mantém-se o apontamento.**

Responsável: Empresa WV dos Reis – ME (Responsável legal, senhor Wilson Vieira dos Reis).





2.5.11 Conduta

Receber o pagamento à conta do Contrato nº 02/2017, no valor de R\$ 59.375,00.

2.5.12 Nexo de Causalidade

Ao receber o pagamento a conta do Contrato nº 02/17 no valor de R\$ 59.375,00, gerou dano à Administração no montante de R\$ 15.488,70, decorrente do superfaturamento razão do pagamento de valores em patamares superiores aos que seriam devidos pela Câmara Municipal de General Carneiro.

2.5.13 Culpabilidade

Era razoável exigir do responsável legal da Empresa W V Dos Reis - ME a cobrança dos valores contratuais de acordo com o avençado nos contratos e em consonância com o artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 66, da Lei nº 8.666/1993.

2.5.14 Síntese da Defesa

A defesa informou que não houve reajuste financeiro no contrato nº 02/2017 por 03 anos. Argumentou que houve apenas a recuperação da perda inflacionária de 01/08/2018 a 31/12/2020.

Esclareceu que o contrato foi reajustado no percentual de 25% como estabelecido no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 e cláusula 10.7 do contrato, aquém do índice encontrado, utilizando o IGPM-IBGE no período, que foi de 42,090930%.

Alegou que houve acréscimo de serviços realizados na sede do escritório e não previstos no contrato, devido a defasagem dos equipamentos de informática e ao péssimo sinal de internet, onde foram efetuados a maioria dos serviços de processamento de despesas e contabilidade, tais como, realização de empenho, liquidação, ordem de pagamento, conferência e conciliação de extratos bancário, serviços que estava sendo realizado pela assessoria devido à falta de condições físicas na Câmara Municipal de General Carneiro.





Declarou que a empresa WV dos Reis presta serviços a mais de 20 anos em locação e licenciamento de sistema de controle financeiro e orçamentário para órgãos públicos e nunca teve presente em processo para prestar esclarecimento de sua conduta.

Por fim, coloca-se à disposição para esclarecer qualquer outra dúvida que surgirem.

2.5.15 Conclusão da Equipe de Auditoria

Em relação ao índice de reajuste, verifica-se que o Contrato nº 02/2017, não contém cláusula definindo a data-base e os critérios para reajustamento de preço e para apuração do valor a ser pago no exercício de 2021, estando em desacordo com o artigo 55, item III da Lei nº 8.666/93.

Para aferir o valor justo para o contrato durante o exercício de 2021, a equipe técnica utilizou o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor¹², visto que a Câmara Municipal de General Carneiro o utilizou anteriormente, no reajuste do 2º Termo Aditivo, sendo apurado o valor de R\$ 4.388,63, que deveria ser pago mensalmente no exercício de 2021, perfazendo no ano (12 meses) um total de R\$ 52.663,56.

Demonstra-se a seguir, os pagamentos que foram efetuados e o valor devido no exercício de 2021:

Contrato nº 02/2017

Responsável	Data do pagamento	Valor Pago	Valor Devido
Wilson Vieira dos Reis – Representante da empresa WV dos Reis – ME	01/2021	5.937,50	4.388,63
	02/2021	5.937,50	4.388,63
	03/2021	5.937,50	4.388,63
	04/2021	5.937,50	4.388,63
	05/2021	5.937,50	4.388,63
	06/2021	0,00	0,00
	07/2021	5.937,50	4.388,63
	08/2021	5.937,50	4.388,63
	09/2021	5.937,50	4.388,63
	10/2021	5.937,50	4.388,63
	11/2021	5.937,50	4.388,63
	12/2021	0,00	0,00
Total		59.375,00	43.886,30

Dessa forma, entende-se que não cabe as partes a troca de índice aleatoriamente

¹² Documento Digital nº 257075/2022, pág.1.





e usar como parâmetro o IGPM-IBGE para o reajuste do contrato.

Portanto, permanece a irregularidade referente ao dano no montante de **R\$ 15.488,70** (59.375,00 - 43.886,30), decorrente do superfaturamento razão do pagamento de valores em patamares superiores aos que seriam devidos pela Câmara Municipal de General Carneiro.

Quanto aos acréscimos de serviços relatados, verifica-se que não foi apresentado nenhum documento que comprove as alterações do objeto e justificativas para os devidos acréscimos, estando em desacordo com o artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, **mantém-se o apontamento.**

Responsável: Empresa EGP – Consultoria, Assessoria e Informatização Ltda – ME (Representante legal, senhor Lucas Araújo de Moraes).

2.5.16 Conduta

Receber o pagamento à conta do Contrato nº 03/2017, no valor de R\$ 103.810,82.

2.5.17 Nexô de Causalidade

Ao receber o pagamento a conta do Contrato nº 03/2017 no valor de R\$ 106.562,50, gerou dano à Administração no montante de R\$ 27.798,10, decorrente do superfaturamento razão do pagamento de valores em patamares superiores aos que seriam devidos pela Câmara Municipal de General Carneiro.

2.5.18 Culpabilidade

Era razoável exigir do senhor Lucas Araújo de Moraes, representante da Empresa EGP – Consultoria, Assessoria e Informatização Ltda - ME a cobrança dos valores contratuais de acordo com o avençado nos contratos e em consonância com o artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 66, da Lei nº 8.666/1993.

2.5.19 Síntese da Defesa

A defesa informou que não houve reajuste financeiro no contrato nº 03/2017





por 03 anos. Argumentou que houve apenas a recuperação da perda inflacionária de 01/08/2018 a 31/12/2020.

Esclareceu que o contrato foi reajustado no percentual de 25% como estabelecido no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 e cláusula 10.7 do contrato, aquém do índice encontrado, utilizando o IGPM-IBGE no período, que foi de 42,090930%.

Alegou que houve acréscimo de serviços não previstos no contrato, tais como: 1 - disponibilidade de servidor da empresa para que pudesse hospedar o banco de dados da contabilidade; 2 – disponibilização do sistema Web para que os servidores e assessores pudessem realizar seus serviços de onde estiver, bastando ter acesso a uma internet de qualidade.

Argumentou que a empresa EGP – Consultoria, Assessoria e Informatização Ltda - ME presta serviços a mais de 8 anos em locação e licenciamento de sistema de controle financeiro e orçamentário para órgãos públicos e nunca teve presente em processo para prestar esclarecimentos de sua conduta.

Por fim, coloca-se à disposição para esclarecer qualquer outra dúvida que surgirem.

2.4.20 Conclusão da Equipe de Auditoria

Em relação ao índice de reajuste, verifica-se que o Contrato nº 03/2017 não contém cláusula definindo a data-base e os critérios para reajustamento de preço e para apuração do valor justo a ser pago no exercício de 2021, estando em desacordo com o artigo 55, item III da Lei nº 8.666/93.

Para aferir o valor justo para o contrato durante o exercício de 2021, a equipe técnica utilizou o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor¹³, visto que a Câmara Municipal de General Carneiro o utilizou anteriormente, no reajuste do 2º Termo Aditivo, sendo apurado o valor de R\$ 7.160,40, que deveria ser pago mensalmente no exercício de 2021, perfazendo no ano um total de R\$ 85.924,80.

Demonstra-se a seguir, os pagamentos que foram efetuados e o valor devido no

¹³ Documento Digital nº 257075/2022, pág. 2.





exercício de 2021:

Contrato nº 03/2017

Responsável	Data do pagamento	Valor Pago	Valor Devido
Responsável Lucas Araújo de Moraes – Representante da empresa EGP – Consultoria, Assessoria e Informatização Ltda – ME	01/2021	9.687,50	7.160,40
	02/2021	9.687,50	7.160,40
	03/2021	9.687,50	7.160,40
	04/2021	9.687,50	7.160,40
	05/2021	9.687,50	7.160,40
	06/2021 ¹⁴	9.687,50	7.160,40
	07/2021	9.687,50	7.160,40
	08/2021	9.687,50	7.160,40
	09/2021	9.687,50	7.160,40
	10/2021	9.687,50	7.160,40
	11/2021	9.687,50	7.160,40
	12/2021	0,00	0,00
Total		106.562,50	78.764,40

Dessa forma, entende-se que não cabe as partes a troca de índice aleatoriamente e usar como parâmetro o IGPM-IBGE para o reajuste do contrato.

Portanto, permanece a irregularidade referente ao dano no montante de **R\$ 27.798,10** (106.562,50 - 78.764,40), decorrente do superfaturamento razão do pagamento de valores em patamares superiores aos que seriam devidos pela Câmara Municipal de General Carneiro.

Quanto aos acréscimos de serviços relatados, verifica-se que não foi apresentado nenhum documento que comprove as alterações do objeto e justificativas para os devidos acréscimos, estando em desacordo com o artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, **mantém-se o apontamento.**

2.6 Achado nº 06: Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado.

2.6.1 Código de classificação da irregularidade

HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei

¹⁴ No sistema Aplic consta que no mês de junho o valor pago foi de R\$ 6.735,82 devido a uma anulação de empenho no valor de R\$ 2.951,68. Entretanto, o Documento Digital nº 290729/2023, págs. 26 a 28 comprova que o pagamento foi efetuado pelo valor total, ou seja, R\$ 9.687,50.





nº 8.666/1993).

2.6.2 Situação encontrada

Observou-se que embora tenha sido designado representante da administração para fiscalizar os contratos, verificou-se que não houve registro dos fatos ocorridos no decorrer da vigência dos termos.

Nos relatórios dos contratos disponibilizados constam apenas a informação de que os objetivos dos termos foram atendidos, o que não atende o artigo 67 § 1º da Lei nº 8.666/93. (Documento Digital nº 257075/2022, págs. 3 a 5).

2.6.3 Critério de auditoria

A seguir elencam-se os padrões contra os quais as evidências encontradas foram comparadas a fim de se verificar se a atividade de controle está conforme ou não.

Os critérios usados como referência para realizar a auditoria referenciada dentro do sistema de gestão, são os que seguem:

- 1) Artigo 67 da Lei nº 8.666/1993.

2.6.4 Evidência

A suficiência e a qualidade das evidências coletadas foram respaldadas nas seguintes informações:

- 1) Relatório dos contratos firmados em 2021, constando apenas que os objetivos dos termos foram atendidos, contrariando o artigo 67 § 1º da Lei nº 8.666/93. (Documento Digital nº 257075/2022, págs. 3 a 5).

2.6.5 Responsabilização

Responsável: Enildis Cardoso Lauriano (Fiscal dos contratos, exercício 2021).

2.6.6 Conduta

Não acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, contrariando o estabelecido no artigo 67 § 1º da Lei nº 8.666/93.





2.6.7 Nexo de Causalidade

O fiscal do contrato ao deixar de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, descumpriu o que foi estabelecido no Art. 67 § 1º da Lei nº 8.666/1993.

2.6.8 Culpabilidade

Era razoável exigir do fiscal dos contratos o acompanhamento dos valores contratuais de acordo com o art. 67 § 1º da Lei nº 8.666/1993.

2.6.9 Síntese da Defesa

Defesa não apresentada.

2.6.10 Conclusão da Equipe de Auditoria

Em razão da não manifestação do responsável nos autos, houve a declaração de revelia conforme Documento Digital nº 260751/2023, sendo assim, **mantém-se o apontamento.**

2.7 Achado nº 07: Não levantamento do Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis referente ao exercício de 2021 até 31.12.2021.

2.7.1 Código de classificação da irregularidade

BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.7.2 Situação encontrada

Não se constatou nos autos o Inventário com registro analítico individualizado, indicação do valor, das características e dos responsáveis pela guarda e administração dos bens patrimoniais da Câmara Municipal.

Em busca no Portal Transparência do município no dia 03.10.2022, não se encontrou o decreto nomeando comissão para levantamento do Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis referente ao exercício de 2021.

Entende-se que a não nomeação da comissão responsável pelo levantamento





patrimonial foi o motivo determinante para a não realização do inventário anual dos bens móveis e imóveis do exercício de 2021.

2.7.3 Critério de auditoria

A seguir elencam-se os padrões contra os quais as evidências encontradas foram comparadas a fim de se verificar se a atividade de controle está conforme ou não.

Dessa forma, os critérios usados como referência para realizar a auditoria referenciada dentro do sistema de gestão, são os que seguem:

- 1) Artigos 94 e 96 da Lei 4.320/64.

2.7.4 Evidência

A suficiência e a qualidade das evidências coletadas foram respaldadas nas seguintes informações:

- 1) Não publicação de portaria nomeando comissão para levantamento do Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis referente ao exercício de 2019;
- 2) Não envio das informações no Aplic referente ao levantamento do Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis referente ao exercício de 2021.

2.7.5 Responsabilização

Responsável: Felix Henrik Batista de Sousa (Presidente do Legislativo Municipal, exercício 2021).

2.7.6 Conduta

A conduta do gestor em não efetuar a nomeação da comissão responsável pelo levantamento patrimonial foi o motivo determinante para a não realização do inventário anual dos bens móveis e imóveis do exercício de 2021.





2.7.7 Nexo de Causalidade

O gestor ao não nomear a comissão responsável pelo levantamento patrimonial, contrariou normas legais que obrigam a realização de inventário anual dos bens móveis e imóveis do exercício de 2021.

2.7.8 Culpabilidade

É razoável exigir do gestor conduta diversa da praticada, ordenando a realização do levantamento do inventário anual dos bens móveis e imóveis do respectivo exercício em curso.

2.7.9 Síntese da Defesa

Defesa não apresentada.

2.7.10 Conclusão da Equipe de Auditoria

Em razão da não manifestação do responsável nos autos, houve a declaração de revelia conforme Documento Digital nº 260751/2023, sendo assim, **mantém-se o apontamento.**

2.8 Achado nº 08: As informações disponíveis no Sítio Oficial da Câmara Municipal de General Carneiro não atendem as disposições da Lei de Acesso à informação (LAI) - (Lei nº 12.527/2011).

2.8.1 Código de classificação da irregularidade

NB 10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

2.8.2 Situação encontrada

Analisando o site oficial da Câmara Municipal de General Carneiro¹⁵, pode-se observar os seguintes achados:

¹⁵ Site: <http://www.camarageneralcarneiro.mt.gov.br/> - Acesso realizado em 11/10/2022.





- 1) Não implantação do Portal de Transparência;
- 2) Os atos públicos não foram praticados de acordo com o princípio da publicidade;
- 3) As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos;
- 4) Não foram cumpridas as disposições pertinentes à Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527/2011).

É também possível detectar várias inconsistências específicas no *Site*¹⁶, tais como.

- 1) A mesa Diretora exposta no site é referente ao exercício de 2017/2020;
- 2) As atualizações dos *links* das informações, tais como Atas das Sessões, Decretos Legislativos, Leis do Município, Pautas das Sessões, Portarias, estão defasadas aos anos anteriores a 2020;
- 3) O *link* disponível para falar com os vereadores não está acessível.

Considerando que a Administração Pública deve priorizar um grau de transparência satisfatório, sugere-se seja determinado ao atual gestor disponibilizar de forma atualizada o maior número possível de informações no sítio eletrônico da Câmara Municipal de General Carneiro.

2.8.3 Critério de auditoria

A seguir elencam-se os padrões contra os quais as evidências encontradas foram comparadas a fim de se verificar se a atividade de controle está conforme ou não.

Dessa forma, os critérios usados como referência para realizar a auditoria referenciada dentro do sistema de gestão, são os que seguem:

¹⁶ Documento Digital nº 216767/2022, pg. 69.





- 1) Artigo 5º, inciso XIV da CF o qual assegura o acesso à informação, e no inciso XXXIII, o qual manifesta o direito de receber informações por parte dos órgãos públicos;
- 2) Artigo 48 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - LRF (enumera os meios dispostos para que os cidadãos possam ter conhecimento acerca dos atos da Administração, entre estes: a participação popular, discussão dos planos das leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- 3) Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação).

2.8.4 Evidência

A suficiência e a qualidade das evidências coletadas foram respaldadas nas seguintes informações:

- 1) Sítio Oficial da Câmara;
(<http://www.camarageneralcarneiro.mt.gov.br/>) - Acessado em 11/10/2022.

2.8.5 Responsabilização

Responsável: Felix Henrik Batista de Sousa (Presidente do Legislativo Municipal, exercício 2021).

2.8.6 Conduta

Não implantar na Câmara Municipal de General Carneiro o Portal de Transparência e não cumprir as disposições pertinentes à Lei de Acesso à informação.

2.8.7 Nexa de Causalidade

O gestor ao não implantar na Câmara Municipal de General Carneiro o Portal de Transparência e não cumprir as disposições pertinentes à Lei de Acesso à informação, privou a comunidade em dispor de informações oficiais.

2.8.8 Culpabilidade

É razoável exigir do gestor conduta diversa da praticada a fim de cumprir as disposições pertinentes à Transparência Pública e à Lei de Acesso à informação.





2.8.9 Síntese da Defesa

Defesa não apresentada.

2.8.10 Conclusão da Equipe de Auditoria

Em razão da não manifestação do responsável nos autos, houve a declaração de revelia conforme Documento Digital nº 260751/2023, sendo assim, **mantém-se o apontamento.**

3 CONCLUSÃO

3.1 Resumo dos Achados

Achado nº 01

Resumo	
Título do Achado	A despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, ultrapassou o limite de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado no exercício anterior.
Responsável	Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro, exercício 2021, senhor Felix Henrik Batista de Sousa.
Conduta	Autorizar a execução da despesa além do limite de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado no exercício anterior.
Nexo de causalidade	O gestor ao autorizar a execução da despesa além do limite de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado no exercício anterior, descumpriu o mandamento estabelecido no artigo 29-A, I da Constituição Federal/88.

Achado nº 02

Resumo	
Título do Achado	As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral e própria (art. 40, CF).
Responsável	Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro, exercício 2021, senhor Felix Henrik Batista de Sousa.
Conduta	Deixar de recolher cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à General-Previ e ao INSS.
Nexo de causalidade	O gestor ao não realizar o recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à General-Previ e ao INSS, contrariou normas legais e constitucionais que obrigam o recolhimento às instituições devidas.

Achado nº 03

Resumo	
Título do Achado	Não houve pagamento regular da contribuição previdenciária patronal à previdência própria (General-Previ) e geral (INSS).
Responsável	Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro, exercício 2021, senhor Felix Henrik Batista de Sousa.
Conduta	Deixar de recolher, a título de contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS e RGPS, quando deveria efetuar, tempestivamente, o pagamento de todos os valores devidos pelo ente municipal. Tal conduta fere o caput do artigo 40 e





Resumo

	inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, o inciso II do artigo 1º da Lei nº 9.717/98, o artigo 3º da Portaria MPS nº 402/2008.
Nexo de causalidade	O gestor ao não realizar o recolhimento das cotas de contribuição previdenciária patronais à General-Previ e ao INSS, contrariou normas legais e constitucionais que obrigam o recolhimento às instituições devidas.

Achado nº 04

Resumo

Título do Achado	Majoração dos valores dos contratos 02/2017 e 03/2017 sem qualquer fundamentação.
Responsável	Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro, exercício 2021, senhor Felix Henrik Batista de Sousa.
Conduta	Celebrar os Termos Aditivos nº 03, majorando os valores dos serviços contratados por meio do Contrato nº 02/2017 e do Contrato nº 03/2017, sem que houvesse qualquer fundamentação para tal aumento.
Nexo de causalidade	O gestor ao celebrar os Termos Aditivos nº 03, majorando os valores dos serviços contratados por meio do Contrato nº 02 e do Contrato nº 03/2017, sem fundamentação, aumentou indevidamente os valores a serem pagos pela Administração por tais serviços.

Achado nº 05

Resumo

Título do Achado	Pagamento de despesa referente aos Contratos nos 02/2017 e 03/2017, com valores superiores ao contratado.
Responsável	Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro, exercício 2021, senhor Felix Henrik Batista de Sousa.
Conduta	Autorizar o pagamento à conta do Contrato nº 02/2017, no valor de R\$ 59.375,00 e à conta do Contrato nº 03/2017, no valor de R\$ 106.562,50.
Nexo de causalidade	O gestor ao autorizar o pagamento a conta do Contrato nº 02/17 no valor de R\$ 59.375,00 e pagamento do Contrato nº 03/2017, no valor de R\$ 106.562,50, gerou danos à Administração no montante de R\$ 43.286,80 (R\$ 15.488,70 + 27.798,10), decorrente do superfaturamento em razão dos pagamentos de valores em patamares superiores aos que seriam devidos aos prestadores dos serviços contratados.
Responsável	Empresa WV dos Reis – ME (Representante legal, senhor Wilson Vieira dos Reis).
Conduta	Receber o pagamento referente ao Contrato nº 02/2017, no valor de R\$ 59.375,00.
Nexo de causalidade	Ao receber o pagamento a conta do Contrato nº 02/17 no valor de R\$ 59.375,00, gerou dano à Administração no montante de R\$ 15.488,70, em razão do recebimento de valores em patamares superiores aos que seriam devidos pela Câmara Municipal de General Carneiro.
Responsável	Empresa EGP – Consultoria, Assessoria e Informatização Ltda – ME (Representante legal, senhor Lucas Araújo de Moraes).
Conduta	Receber o pagamento à conta do Contrato nº 03/2017, no valor de R\$ 106.562,50
Nexo de causalidade	Ao receber o pagamento a conta do Contrato nº 02/17 no valor de R\$ 106.562,50, gerou dano à Administração no montante de R\$ 27.798,10, em razão do recebimento de valores em patamares superiores aos que seriam devidos pela Câmara Municipal de General Carneiro.

Achado 06

Resumo

Título do Achado	Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado.
-------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------





Resumo

Responsável	Enildis Cardoso Lauriano (Fiscal dos contratos, exercício 2021).
Conduta	Não acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, contrariando o estabelecido no artigo 67 § 1º da Lei nº 8.666/93.
Nexo de causalidade	O fiscal do contrato ao deixar de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, descumpriu o que foi estabelecido no Art. 67 § 1º da Lei nº 8.666/1993.

Achado nº 07

Resumo

Título do Achado	Não levantamento do Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis referente ao exercício de 2021 até 31.12.2021
Responsável	Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro, exercício 2021, senhor Felix Henrik Batista de Sousa.
Conduta	A conduta do gestor em não efetuar a nomeação da comissão responsável pelo levantamento patrimonial foi o motivo determinante para a não realização do inventário anual dos bens móveis e imóveis do exercício de 2021.
Nexo de causalidade	O gestor ao não nomear a comissão responsável pelo levantamento patrimonial, contrariou normas legais que obrigam a realização inventário anual dos bens móveis e imóveis do exercício de 2021.

Achado nº 08

Resumo

Título do Achado	As informações disponíveis no Sítio Oficial da Câmara Municipal de General Carneiro não atendem as disposições da Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527/2011).
Responsável	Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro, exercício 2021, senhor Felix Henrik Batista de Sousa.
Conduta	Não implantar na Câmara Municipal de General Carneiro o Portal de Transparência e não cumprir as disposições pertinentes à Lei de Acesso à informação.
Nexo de causalidade	O gestor ao não implantar na Câmara Municipal de General Carneiro o Portal de Transparência e não cumprir as disposições pertinentes à Lei de Acesso à informação, privou a comunidade em dispor de informações oficiais.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Concluída a análise dos documentos e defesas apresentados, submete-se o presente relatório às considerações superiores com a seguinte proposta de encaminhamento:

Intimação dos responsáveis para o exercício do contraditório e da ampla defesa referente ao achado de auditoria nº 5, em função dos novos valores apurados dos danos causados ao Erário Municipal, conforme a seguir:

- Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro, exercício 2021, senhor Felix Henrik Batista de Sousa, em solidariedade com a Empresa WV dos Reis – ME, representada pelo senhor Wilson Vieira dos Reis, referente ao dano ao Erário no valor de R\$ 15.488,70;





- Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro, exercício 2021, senhor Felix Henrik Batista de Sousa, em solidariedade com a Empresa EGP – Consultoria, Assessoria e Informatização Ltda - ME, representada pelo senhor Lucas Araújo de Moraes, referente ao dano ao Erário no valor de R\$ 27.798,10.

É a informação.

Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em, Cuiabá, 15 de dezembro de 2023.

Assinaturas Digitais¹⁷

Benedito Francisco Leite Filho

Auditor Público Externo – TCE/MT (Coordenador)

Rosana de Oliveira Pereira

Auditor Público Externo – TCE/MT

¹⁷ Documento assinado digitalmente baseado em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

